

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.559, DE 2025

Proíbe o ingresso e a permanência em estádios e arenas esportivas de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e estabelece medidas de fiscalização.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT
Relator: Deputado CORONEL ASSIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.559, de 2025 (PL 1.559/2025), de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, foi apresentado em 8 de abril de 2025 e tem por objetivo proibir o ingresso e a permanência em estádios e arenas esportivas de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), além de estabelecer medidas de fiscalização.

Em sua justificação, a autora argumenta que a violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como um dos mais graves problemas sociais do país, exigindo respostas mais firmes e abrangentes. Ressalta que, embora a Lei Maria da Penha tenha representado um marco na proteção das mulheres, é necessário avançar na responsabilização dos agressores, inclusive por meio de sanções de natureza social. Sustenta que os estádios e arenas esportivas são espaços coletivos de convivência e celebração, e que a presença de indivíduos condenados por esse tipo de crime transmite mensagem negativa à sociedade, naturalizando a violência contra mulher. A proposta, assim, busca reforçar o compromisso do Estado com a



* CD250031619300*

erradicação dessa violência, alinhando-se ao artigo 226 da Constituição Federal e à Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

O despacho inicial determinou a tramitação do projeto pelas Comissões de Esporte, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando pelo rito ordinário.

No dia 1º de julho de 2025, a Deputada Laura Carneiro, relatora na Comissão do Esporte, apresentou parecer pela aprovação do projeto na forma de substitutivo. O substitutivo propôs a inclusão de um § 8º no art. 201 da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), para prever que, nos casos de condenação com trânsito em julgado por crime previsto na Lei Maria da Penha, o juiz poderá aplicar pena restritiva de direitos consistente na proibição de comparecimento a arenas esportivas ou a locais de prática esportiva, pelo prazo de três meses a três anos. A medida preserva o devido processo legal, evita penalidades automáticas e harmoniza a proposta com o regime já previsto para sanções a torcedores envolvidos em atos violentos.

No dia 6 de agosto de 2025, a Comissão do Esporte aprovou o parecer da relatora, Deputada Laura Carneiro.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado recebeu a proposição em 11 de agosto de 2025.

Fui designado relator em 25 de agosto de 2025.

O prazo para apresentação de emendas encerrou-se em 4 de setembro de 2025, sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.559, de 2025 (PL 1.559/2025), foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado



* C D 2 5 0 0 3 1 6 1 9 3 0 0 *

(CSPCCO), em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, alínea “f” (legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Em função do previsto no parágrafo único do art. 126 do RICD, ficamos restritos à discussão do mérito da proposição nesta comissão, não adentrando às eventuais questões de constitucionalidade que poderão ser suscitadas perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Considerando que a violência doméstica e familiar contra a mulher permanece entre os mais graves problemas de segurança pública no Brasil, conforme dados do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025) — que apontam, por exemplo, 87.545 estupros e estupros de vulnerável registrados em 2024 (imensa maioria deles no ambiente doméstico) com mais de 80% das vítimas do sexo feminino. Esses números revelam que, embora as mortes violentas intencionais tenham apresentado queda, há aumento expressivo nas modalidades de violência contra mulheres destacadas no Anuário: os feminicídios também bateram recorde, com 1.492 registrados em 2024.

Nesse contexto, a proposição da autora — de proibir o ingresso e a permanência em estádios e arenas esportivas de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes previstos na Lei Maria da Penha — revela-se pertinente como medida simbólica e preventiva, no âmbito da segurança pública e promoção da igualdade entre homens e mulheres.

Importa destacar, contudo, que o texto original do PL apresentava severa vedação automática e responsabilidade direta dos organizadores de eventos para fiscalização, o que poderia gerar dificuldades práticas de execução e risco de insegurança jurídica. Por isso, no parecer da Comissão de Esporte, a relatora propôs substitutivo que insere a medida na Lei Geral do Esporte, prevendo que o juiz poderá, em caso de condenação com trânsito em julgado, aplicar pena restritiva de direitos, consistente na proibição de acesso a eventos esportivos por prazo de três meses a três anos — o que dá maior segurança jurídica, evita penalidade automática e harmoniza com ferramentas já existentes no controle de torcedores.



* CD250031619300*

Tal substitutivo foi aprovado pela Comissão de Esporte em 6 de agosto de 2025.

Destaco que, em sua essência, o substitutivo contempla os dois vetores centrais desta comissão: (i) o enfrentamento à violência contra mulher e à repetição de condutas que ferem a convivência democrática e os direitos da mulher; e (ii) a adoção de instrumento compatível com o regime de responsabilidade penal e do sistema de execução de penas, evitando imposições administrativas que os organizadores de eventos não estariam preparados para cumprir.

Dessa forma, a proposição torna-se mais exequível, respeita o devido processo legal e fortalece a política pública de prevenção da violência contra mulher.

Em vista do exposto, **voto pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.559/2025, **na forma do SUBSTITUTIVO adotado pela Comissão de Esporte**, e peço o apoio dos pares que compõem esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator

